

REGULAMENTO

Serviço de Gestão de Resíduos Urbanos do Município de Arruda dos Vinhos

Regulamento Original

Câmara Municipal: 10-12-2012 Assembleia Municipal: 28-02-2013

1.ª Alteração e Republicação

Câmara Municipal: 21-12-2015 Assembleia Municipal: 12-02-2016 Entrada em vigor: 11-03-2016



REGULAMENTO DE SERVIÇO DE GESTÃO DE RESÍDUOS URBANOS DO MUNICÍPIO DE ARRUDA DOS VINHOS

NOTA JUSTIFICATIVA

Na sequência da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, que aprovou o regime jurídico dos serviços municipais de abastecimento público de água, de saneamento de águas residuais urbanas e de gestão de resíduos urbanos, foi aprovado pela Assembleia Municipal em 28 de fevereiro de 2013, sob proposta da Câmara Municipal, e publicado na 2.ª Série do Diário da República de 14 de março de 2013, o Regulamento de Serviço de Gestão de Resíduos Sólidos Urbanos de Arruda dos Vinhos onde se estabeleceram as regras de prestação do serviço aos utilizadores.

Após um ano de vigência e aplicação do regulamento importa fazer pequenos ajustes ao nível de incorreções pontuais e em termos operacionais dos serviços municipais.

Assim, propõe-se o reforço da responsabilização dos proprietários ou usufrutuários dos prédios ligados à rede geral de distribuição, no que respeita ao dever de comunicarem ao Municipio, por escrito e no prazo de 30 dias, a saída definitiva dos arrendatários dos seus prédios, sob pena de lhes serem imputados a totalidade dos consumos realizados.

Por outro lado, propõe-se a alteração do conceito de família numerosa para determinação do tarifário para famílias numerosas considerando-se aplicável aos utilizadores domésticos cuja composição do agregado familiar seja igual ou superior a cinco elementos, bem como a contemplação do tarifário agrícola aplicável a utilizadores agrícolas.

A presente proposta de alteração contempla ainda, um ajustamento ao modo de pagamento de faturas em prestações quanto ao valor mínimo das prestações, baixando de 10% para 5% da retribuição mínima mensal garantida, bem como o alargamento do prazo de pagamento superior a doze meses em casos de comprovada insuficiência económica e a requerimento do interessado.

Por último, são introduzidas regras de cálculo nos acertos de faturação do serviço de gestão de resíduos efetuados, quando se confirme, através de controlo metrológico, uma anomalia no volume de efluentes ou de água medido; ou a requerimento dos interessados o acerto de faturação poderá ser debitado ao preço do escalão tarifário correspondente ao consumo médio de água de acordo com as seguintes regras: a) em função do consumo médio apurado entre as duas leituras reais; b) Pelo consumo de equivalente período do ano anterior quando não existir a média referida anteriormente; c) ou em função do consumo médio de utilizadores com características similares no âmbito do território municipal verificado no ano anterior.

Nos termos do disposto no artigo 98.º do Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro (CPA), procedeuse à publicação do início do procedimento de alteração e participação, na internet, no sítio do Município de Arruda dos Vinhos, não tendo daí resultado qualquer apresentação de contributos ou constituição de interessados para alteração ao presente regulamento.

Nestes termos e no uso das competências e atribuições previstas pelo disposto no artigo 112.º e do artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, e conferida pela alínea k) do n.º 1 do artigo 33.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro a Câmara Municipal de Arruda dos Vinhos elaborou e aprovou o presente Regulamento, em reunião de 21 de dezembro de 2015, que nos termos do artigo 101.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, foi submetido a consulta pública, para recolha de sugestões, pelo prazo de trinta dias úteis contados a partir da data da publicação, não tendo sido apresentada qualquer sugestão.



O presente Regulamento, foi aprovado nos termos do disposto na alínea g) do n.º 1 do artigo 25.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, pela Assembleia Municipal de Arruda dos Vinhos na sessão ordinária de 12 de fevereiro de 2016.

CAPÍTULO I - Disposições gerais

Artigo 1.º Lei habilitante

O presente Regulamento é aprovado ao abrigo do disposto no artigo 62.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, na sua atual redação, com respeito pelas exigências constantes da Lei n.º 23/96, de 26 de julho, e do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro, todos na redação atual.

Artigo 2.º Objeto

O presente regulamento define as regras a que deve obedecer a prestação do serviço de gestão de resíduos urbanos no Município de Arruda dos Vinhos.

Artigo 3.º Âmbito de aplicação

O presente Regulamento aplica-se em toda a área do Município de Arruda dos Vinhos.

Artigo 4.º Legislação aplicável

- 1. Em tudo quanto for omisso neste Regulamento, são aplicáveis as disposições legais em vigor respeitantes aos sistemas de gestão de resíduos, designadamente as constantes do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto e do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro, todos na redação atual.
- 2. A recolha, tratamento e valorização de resíduos urbanos observam designadamente os seguintes diplomas legais, na sua atual redação:
 - a) Decreto-Lei n.º 366-A/97, de 20 de dezembro, relativo à gestão de embalagens e resíduos de embalagens;
 - b) Decreto-Lei n.º 230/2004, de 10 de dezembro, relativo à gestão de resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos (REEE);
 - c) Decreto-Lei n.º 46/2008, de 12 de março e Portaria n.º 417/2008, de 11 de junho, relativos à gestão de resíduos de construção e demolição (RCD):
 - d) Decreto-Lei n.º 6/2009, de 6 de janeiro, relativo à gestão dos resíduos de pilhas e de acumuladores:
 - e) Decreto-Lei n.º 266/2009, de 29 de setembro, relativo à gestão de óleos alimentares usados (OAU);
 - f) Portaria n.º 335/97, de 16 de maio, relativo ao transporte de resíduos.
- 3. O serviço de gestão de resíduos obedece às regras de prestação de serviços públicos essenciais destinadas à proteção dos utilizadores que estejam consignadas na legislação em vigor, designadamente as constantes da Lei n.º 23/96, de 26 de julho, e da Lei n.º 24/96, de 31 de julho, nas redações em vigor.
- 4. Em matéria de procedimento contraordenacional são aplicáveis, para além das normas especiais previstas no presente Regulamento, as constantes do Regime Geral das Contraordenações e Coimas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, na redação em vigor, e do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto.



Artigo 5.º Entidade Titular e Entidade Gestora do sistema

- 1. O Município de Arruda dos Vinhos é a entidade titular que, nos termos da lei, tem por atribuição assegurar a provisão do serviço de gestão de resíduos urbanos no respetivo território.
- 2. Em toda a área do Concelho de Arruda dos Vinhos, a responsabilidade pela recolha indiferenciada dos resíduos urbanos cabe ao Município de Arruda dos Vinhos, adiante designado por MAV.

Artigo 6.º Definições

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- a) «Armazenagem» deposição temporária e controlada, por prazo determinado, de resíduos antes do seu tratamento, valorização ou eliminação;
- b) «Aterro» instalação de eliminação utilizada para a deposição controlada de resíduos, acima ou abaixo da superfície do solo;
- c) «Área predominantemente rural» freguesia do território nacional classificada de acordo com a tipologia de áreas urbanas;
- d) «Contrato» documento celebrado entre o MAV e qualquer pessoa, singular ou coletiva, pública ou privada, pelo qual é estabelecida entre as partes uma relação de prestação, permanente ou temporária ou sazonal, do Serviço nos termos e condições do presente Regulamento;
- e) «Deposição» acondicionamento dos resíduos urbanos nos locais ou equipamentos previamente determinados pelo MAV, a fim de serem recolhidos;
- f) «Deposição indiferenciada» deposição de resíduos urbanos sem prévia seleção;
- g) «Deposição seletiva» deposição efetuada de forma a manter o fluxo de resíduos separado por tipo e natureza (como resíduos de papel e cartão, vidro de embalagem, plástico de embalagem, resíduos urbanos biodegradáveis, REEE, RCD, resíduos volumosos, verdes, pilhas), com vista a tratamento específico:
- h) «Ecocentro» centro de receção dotado de equipamentos de grande capacidade para a recolha seletiva de materiais passíveis de valorização, tais como, papel, embalagens de plástico e metal, aparas de jardim, objetos volumosos fora de uso, ou de outros materiais que venham a ter viabilidade técnica de valorização;
- i) «Ecoponto» conjunto de contentores, colocado na via pública, escolas, ou outros espaços públicos, e destinados à recolha seletiva de papel, vidro, embalagens de plástico e metal ou outros materiais para valorização:
- j) «Eliminação» qualquer operação que não seja de valorização, mesmo que tenha como consequência secundária a recuperação de substâncias ou de energia. O anexo III da Portaria nº 209/2004, de 3 de março, contém uma lista não exaustiva de operações de eliminação;
- k) «Estação de transferência» instalação onde o resíduo é descarregado com o objetivo de o preparar para ser transportado para outro local de tratamento, valorização ou eliminação;
- «Estação de triagem» instalação onde o resíduo é separado mediante processos manuais ou mecânicos, em diferentes materiais constituintes destinados a valorização ou a outras operações de gestão;
- m) «Estrutura tarifária» conjunto de regras de cálculo expressas em termos genéricos, aplicáveis a um conjunto de valores unitários e outros parâmetros;
- n) «Gestão de resíduos» recolha, o transporte, a valorização e a eliminação de resíduos, incluindo a supervisão destas operações, a manutenção dos locais após encerramento e as medidas tomadas na qualidade de comerciante ou corretor;
- o) «Prevenção» medidas tomadas antes de uma substância, material ou produto se ter transformado em resíduos, destinadas a reduzir:
- i) A quantidade de resíduos, designadamente através da reutilização de produtos ou do prolongamento do tempo de vida dos produtos;
- ii) Os impactos adversos no ambiente e na saúde humana resultantes dos resíduos gerados; ou



- iii) O teor de substâncias nocivas presentes nos materiais e nos produtos.
- p) «Produtor de resíduos» qualquer pessoa, singular ou coletiva, agindo em nome próprio ou prestando serviço a terceiros, cuja atividade produza resíduos ou que efetue operações de prétratamento, de mistura ou outras que alterem natureza ou a composição de resíduos;
- q) «Reciclagem» qualquer operação de valorização através da qual os materiais constituintes dos resíduos são novamente transformados em produtos, materiais ou substâncias para o seu fim original ou para outros fins. Inclui o reprocessamento de materiais orgânicos, mas não inclui a valorização energética nem o reprocessamento em materiais que devam ser utilizados como combustível ou em operações de enchimento;
- r) «Recolha» coleta de resíduos, incluindo a triagem e o armazenamento preliminares dos resíduos para fins de transporte para uma instalação de tratamento de resíduos;
- s) «Recolha indiferenciada» recolha de resíduos urbanos sem prévia seleção;
- t) «Recolha seletiva» recolha efetuada de forma a manter o fluxo de resíduos separado por tipo e natureza, com vista a tratamento específico;
- u) «Remoção» conjunto de operações que visem o afastamento dos resíduos dos locais de produção, mediante a deposição, recolha e transporte;
- v) «Resíduo» qualquer substância ou objeto de que o detentor se desfaz ou tem intenção ou obrigação de se desfazer, nomeadamente os identificados na Lista Europeia de Resíduos;
- w) «Resíduo de construção e demolição (RCD)» resíduo proveniente de obras de construção, reconstrução, ampliação, conservação e demolições de edifícios e da derrocada de edificações;
- x) «Resíduo de equipamento elétrico e eletrónico (REEE)» equipamento elétrico e eletrónico que constitua um resíduo, incluindo todos os componentes, subconjuntos e consumíveis que fazem parte integrante do equipamento no momento em que é descartado;
- y) «Resíduo urbano (RU)» resíduo proveniente de habitações bem como outro resíduo que, pela sua natureza ou composição, seja semelhante ao resíduo proveniente de habitações, incluindo-se igualmente nesta definição os resíduos a seguir enumerados:
 - «Resíduo verde» resíduo proveniente da limpeza e manutenção de jardins, espaços verdes públicos ou zonas de cultivo e das habitações, nomeadamente aparas, troncos, ramos, corte de relva e ervas
 - ii) «Resíduo urbano proveniente da atividade comercial» resíduo produzido por um ou vários estabelecimentos comerciais ou do setor de serviços, com uma administração comum relativa a cada local de produção de resíduos, que, pela sua natureza ou composição, seja semelhante ao resíduo proveniente de habitações;
 - «Resíduo urbano proveniente de uma unidade industrial» resíduo produzido por uma única entidade em resultado de atividades acessórias da atividade industrial que, pela sua natureza ou composição, seja semelhante ao resíduo proveniente de habitações;
 - iv) «Resíduo volumoso» objeto volumoso fora de uso, proveniente das habitações que, pelo seu volume, forma ou dimensão, não possa ser recolhido pelos meios normais de remoção. Este objeto designa-se vulgarmente por "monstro" ou "mono";
 - v) «REEE proveniente de particulares» REEE proveniente do setor doméstico, bem como o REEE proveniente de fontes comerciais, industrias, institucionais ou outras que, pela sua natureza e quantidade, seja semelhante ao REEE proveniente do setor doméstico;
 - vi) «Resíduo de embalagem» qualquer embalagem ou material de embalagem abrangido pela definição de resíduo, adotada na legislação em vigor aplicável nesta matéria, excluindo os resíduos de produção;
 - vii) «Resíduo hospitalar não perigoso» resíduo resultante de atividades médicas desenvolvidas em unidades de prevenção, diagnóstico, tratamento, reabilitação e investigação, relacionada com seres humanos ou animais, em farmácias, em atividades médico-legais, de ensino e em quaisquer outras que envolvam procedimentos invasivos, que pela sua natureza ou composição sejam semelhantes aos resíduos urbanos;



- viii) «Resíduo urbano de grandes produtores» resíduo urbano produzido por particulares ou unidades comerciais, industriais e hospitalares cuja produção diária exceda os 1100 litros por produtor e cuja responsabilidade pela sua gestão é do seu produtor.
- z) «Reutilização» qualquer operação mediante a qual produtos ou componentes que não sejam resíduos são utilizados novamente para o mesmo fim para que foram concebidos;
- aa) «Titular do contrato» qualquer pessoa individual ou coletiva, pública ou privada, que celebra com a MAV um Contrato, também designada na legislação aplicável em vigor por utilizador ou utilizadores;
- bb) «Tratamento» qualquer operação de valorização ou de eliminação, incluindo a preparação prévia à valorização ou eliminação;
- cc) «Utilizador doméstico» aquele que use o prédio urbano servido para fins habitacionais, com exceção das utilizações para as partes comuns, nomeadamente as dos condomínios;
- dd) «Utilizador não doméstico» aquele que não esteja abrangido pela alínea anterior, incluindo o Estado, as autarquias locais, os fundos e serviços autónomos e as entidades dos setores empresariais do Estado e Local:
- ee) «Utilizador final» pessoa singular ou coletiva, pública ou privada, a quem seja assegurado de forma continuada o serviço de gestão de resíduos e que não tenha como objeto da sua atividade a prestação desses mesmos serviços a terceiros;
- ff) «Valorização» qualquer operação cujo resultado principal seja a transformação dos resíduos de modo a servirem um fim útil, substituindo outros materiais que, no caso contrário, teriam sido utilizados para um fim específico, ou a preparação dos resíduos para esse fim, na instalação ou no conjunto da economia. O anexo III da Portaria nº 209/2004, de 3 de março, contém uma lista não exaustiva de operações de valorização.

Artigo 7.º Regulamentação técnica

As normas técnicas a que devem obedecer a conceção, o projeto a construção e exploração do sistema de gestão, bem como as respetivas normas de higiene e segurança, são as aprovadas nos termos da legislação em vigor.

Artigo 8.º Princípios de gestão

A prestação do serviço de gestão de resíduos urbanos obedece aos seguintes princípios:

- a) .. Princípio da universalidade e da igualdade de acesso;
- b) .. Princípio da qualidade e da continuidade do serviço prestado e da proteção dos interesses dos utilizadores;
- c) .. Princípio da transparência na prestação do serviço;
- d) .. Princípio da proteção da saúde pública e do ambiente;
- e).. Princípio da garantia da eficiência e melhoria contínua na utilização dos recursos afetos, respondendo à evolução das exigências técnicas e às melhores técnicas ambientais disponíveis;
- f) ... Princípio da promoção da solidariedade económica e social, do correto ordenamento do território e do desenvolvimento regional;
- g) .. Princípio do poluidor-pagador;
- h) .. Princípio da hierarquia das operações de gestão de resíduos;
- i)... Princípio da responsabilidade do cidadão, adotando comportamentos de caráter preventivo em matéria de produção de resíduos, bem como práticas que facilitem a respetiva reutilização e valorização.

Artigo 9.º Disponibilização do Regulamento

O Regulamento está disponível no sítio na Internet da MAV e nos serviços de atendimento, sendo neste último caso, fornecidos exemplares mediante o pagamento da quantia definida no tarifário em vigor.



CAPÍTULO II - DIREITOS E DEVERES

Artigo 10.º Deveres do Município

Compete ao MAV, designadamente:

- a) Garantir a gestão dos resíduos urbanos cuja produção diária não exceda os 1100 litros por produtor, produzidos na sua área geográfica, bem como de outros resíduos cuja gestão lhe seja atribuída por lei;
- b) Assegurar o encaminhamento adequado dos resíduos que recolhe, ou recebe da sua área geográfica, sem que tal responsabilidade isente os munícipes do pagamento das correspondentes tarifas pelo serviço prestado;
- c) Garantir a qualidade, regularidade e continuidade do serviço, salvo em casos fortuitos ou de força maior, que não incluem as greves, sem prejuízo da tomada de medidas imediatas para resolver a situação e, em qualquer caso, com a obrigação de avisar de imediato os utilizadores;
- d) Assumir a responsabilidade da conceção, construção e exploração do sistema de gestão de resíduos urbanos nas componentes técnicas previstas no presente regulamento;
- e) Promover a elaboração de planos, estudos e projetos que sejam necessários à boa gestão do sistema:
- f) Manter atualizado o cadastro dos equipamentos e infraestruturas afetas ao sistema de gestão de resíduos:
- g) Promover a instalação, a renovação, o bom estado de funcionamento e conservação dos equipamentos e infraestruturas do sistema de gestão de resíduos;
- h) Assegurar a limpeza dos equipamentos de deposição dos resíduos e área envolvente;
- i) Promover a atualização tecnológica do sistema de gestão de resíduos, nomeadamente, quando daí resulte um aumento da eficiência técnica e da qualidade ambiental:
- j) Dispor de serviços de atendimento aos utilizadores, direcionados para a resolução dos seus problemas relacionados com o sistema de gestão de resíduos;
- k) Promover a atualização anual do tarifário e assegurar a sua divulgação junto dos utilizadores, designadamente nos postos de atendimento e no sítio na internet da MAV;
- I) Proceder em tempo útil, à emissão e envio das faturas correspondentes aos serviços prestados e à respetiva cobranca:
- m) Dispor de serviços de cobrança, por forma a que os utilizadores possam cumprir as suas obrigações com o menor incómodo possível;
- n) Manter um registo atualizado das reclamações e sugestões dos utilizadores e garantir a sua resposta no prazo legal;
- o) Prestar informação essencial sobre a sua atividade;
- p) Cumprir e fazer cumprir o presente regulamento.

Artigo 11.º Deveres dos utilizadores

Compete aos utilizadores, designadamente:

- a) Cumprir o disposto no presente regulamento;
- Não alterar a localização dos equipamentos de deposição de resíduos e garantir a sua boa utilização;
- c) Acondicionar corretamente os resíduos:
- d) Reportar ao MAV eventuais anomalias existentes no equipamento destinado à deposição de resíduos urbanos;
- e) Avisar a MAV de eventual subdimensionamento do equipamento de deposição de resíduos urbanos:
- f) Cumprir as regras de deposição/separação dos resíduos urbanos;



- g) Cumprir o horário de deposição dos resíduos urbanos;
- h) Pagar pontualmente as importâncias devidas, nos termos do presente Regulamento e dos contratos estabelecidos com o MAV;
- i) Em situações de acumulação de resíduos, o utilizador deve adotar os procedimentos indicados pelo MAV, no sentido de evitar o desenvolvimento de situações de insalubridade pública.

Artigo 12.º

Direito à prestação do serviço

- 1. Qualquer utilizador cujo local de produção se insira na área de influência do MAV tem direito à prestação do serviço sempre que o mesmo esteja disponível.
- 2. O serviço de recolha considera-se disponível, para efeitos do presente Regulamento, desde que o equipamento de recolha indiferenciada se encontre instalado a uma distância inferior a 100 m do limite do prédio e o MAV efetue uma frequência mínima de recolha que salvaguarde a saúde pública, o ambiente e a qualidade de vida dos cidadãos.
- 3. O limite previsto no número anterior é aumentado até 200 m nas áreas predominantemente rurais a seguir identificadas.

Artigo 13.º Direito à informação

- 1. Os utilizadores têm o direito a ser informados de forma clara e conveniente pelo MAV das condições em que o serviço é prestado, em especial no que respeita aos tarifários aplicáveis.
- 2. O MAV dispõe de um sítio na Internet no qual é disponibilizada a informação essencial sobre a sua atividade, designadamente:
 - a) Identificação do MAV, suas atribuições e âmbito de atuação;
 - b) Relatório e contas ou documento equivalente de prestação de contas;
 - c) Regulamentos de serviço;
 - d) Tarifários;
 - e) Condições contratuais relativas à prestação dos serviços aos utilizadores;
 - f) Indicadores de qualidade do serviço prestado aos utilizadores;
 - g) Informações sobre interrupções do serviço;
 - h) Contactos e horários de atendimento.

Artigo 14.º

Atendimento ao público

- 1.O MAV dispõe de locais de atendimento ao público e de um serviço de atendimento telefónico, através do qual os utilizadores a podem contactar diretamente.
- 2.O atendimento ao público é efetuado nos dias úteis das 9.00h às 16.00h, sem prejuízo da existência de um serviço operacional, o qual funciona das 8.00 às 17.00h.

CAPÍTULO III – SISTEMA DE GESTÃO DE RESÍDUOS

SECÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 15.º Tipologia de resíduos a gerir

Os resíduos a gerir classificam-se quanto à tipologia em:

- a) Resíduos urbanos, cuja produção diária não exceda os 1100 litros por produtor:
- b) Outros resíduos que por atribuições legislativas sejam da competência do MAV.



Artigo 16.º Origem dos resíduos a gerir

Os resíduos a gerir têm a sua origem nos utilizadores domésticos e não domésticos.

Artigo 17.º Sistema de gestão de resíduos

O sistema de gestão de resíduos engloba, no todo ou em parte, as seguintes componentes relativas à operação de remoção de resíduos:

- a) Acondicionamento;
- b) Deposição (Indiferenciada);
- c) Recolha (Indiferenciada) e transporte;

SECÇÃO II - ACONDICIONAMENTO E DEPOSIÇÃO

Artigo 18.º Acondicionamento

Todos os produtores de resíduos urbanos são responsáveis pelo acondicionamento adequado dos mesmos, devendo a deposição dos resíduos urbanos ocorrer em boas condições de higiene e estanquidade, nomeadamente em sacos devidamente fechados, não devendo a sua colocação ser a granel, por forma a não causar o espalhamento ou derrame dos mesmos.

Artigo 19.º Responsabilidade de deposição

São responsáveis pela deposição no sistema disponibilizado pelo MAV, dos resíduos urbanos cuja produção diária não exceda os 1100 litros por produtor:

- a) Todos os produtores de resíduos urbanos proprietários, gerentes ou administradores de estabelecimentos comerciais e Industriais, escritórios e similares;
- b) Proprietários e residentes de edifícios de habitação;
- c) Condomínios, representados pela Administração, nos casos de edifícios em regime de propriedade horizontal, quando exista recolha porta-a-porta;
- d) Representantes legais de outras instituições;
- e) Nos restantes casos, os residentes, indivíduos ou entidades para o efeito designados, ou na sua falta, todos os detentores de resíduos.

Artigo 20.º Regras de deposição

- 1. Só é permitido depositar resíduos urbanos em equipamento ou local aprovado para o efeito, o qual deve ser utilizado de forma a respeitar as condições de higiene e salubridade adequadas.
- 2. A deposição de resíduos urbanos é realizada de acordo com os equipamentos disponibilizados pelo MAV e tendo em atenção o cumprimento das regras de separação de resíduos urbanos.
- 3. A deposição está, ainda, sujeita às seguintes regras:
 - a) É obrigatória a deposição dos resíduos urbanos no interior dos equipamentos para tal destinados, deixando sempre fechada a respetiva tampa;
 - b) Não é permitido o despejo de OAU nos contentores destinados a RU, nas vias ou outros espaços públicos, bem como o despejo nos sistemas de drenagem, individuais ou coletivos, de águas residuais e pluviais, incluindo sarietas e sumidouros;
 - c) Os OAU provenientes do setor doméstico devem ser acondicionados em garrafa de plástico, fechada, e colocada nos equipamentos específicos;
 - d) Não é permitida a colocação de cinzas, escórias ou qualquer material incandescente nos contentores destinados a RU;



e) Não é permitido colocar resíduos volumosos e resíduos verdes nos contentores destinados a RU, nas vias e outros espaços públicos, exceto quando acordado e autorizado pelo MAV;

Artigo 21.º

Tipos de equipamentos de deposição

- 1. Compete à Câmara Municipal definir o tipo de equipamento de deposição de resíduos urbanos a utilizar.
- 2. Para efeitos de deposição indiferenciada de resíduos urbanos são disponibilizados aos utilizadores os seguintes equipamentos:
 - a) Contentores herméticos com capacidade de 1100 litros;
 - b) Contentores herméticos com capacidade de 1000 litros;
 - c) Contentores herméticos com capacidade de 800 litros;
 - d) Contentores herméticos com capacidade de 240 litros;
 - e) Contentores herméticos com capacidade de 110 litros;

Artigo 22.º

Localização e colocação de equipamento de deposição

- 1. Compete à Câmara Municipal definir a localização de instalação de equipamento de deposição indiferenciada de resíduos urbanos.
- 2. A localização e a colocação de equipamentos de deposição de resíduos urbanos respeitam os seguintes critérios:
 - a) Zonas pavimentadas, de fácil acesso e em condições de segurança aos utilizadores;
 - b) Zonas de fácil acesso às viaturas de recolha evitando-se nomeadamente becos, passagens estreitas, ruas de grande pendente, que originem manobras difíceis que coloquem em perigo a segurança dos trabalhadores e da população em geral, etc.;
 - c) Evitar a obstrução da visibilidade de peões e condutores, nomeadamente através da colocação iunto a passagens de peões, saídas de garagem, cruzamentos:
 - d) Aproximar a localização do equipamento de deposição indiferenciada do de deposição seletiva;
 - e) Assegurar a existência de equipamentos de deposição de resíduos urbanos indiferenciados a uma distância inferior a 100 metros do limite dos prédios em áreas urbanas, podendo essa distância ser aumentada para 200 metros em áreas predominantemente rurais;
 - f) Sempre que possível, deve existir equipamento de deposição seletiva para os resíduos urbanos valorizáveis a uma distância inferior a 200 metros do limite do prédio;
 - g) Assegurar uma distância média entre equipamentos adequada, designadamente à densidade populacional e à otimização dos circuitos de recolha, garantindo a salubridade pública;
 - h) Os equipamentos de deposição devem ser colocados com a abertura direcionada para o lado contrário ao da via de circulação automóvel.
- 3. Para a vistoria definitiva dos loteamentos, é condição necessária a certificação pelo MAV de que o equipamento previsto esteja em conformidade com o projeto aprovado.

Artigo 23.º

Dimensionamento do equipamento de deposição

- 1. O dimensionamento para o local de deposição de resíduos urbanos, é efetuado com base na:
 - a) Produção diária de resíduos urbanos, estimada tendo em conta a população expectável, a capitação diária e o peso específico dos resíduos.
 - b) Produção de resíduos urbanos provenientes de atividades não domésticas, estimada tendo em conta o tipo de atividade e a sua área útil.
 - c) Frequência de recolha:
 - d) Capacidade de deposição do equipamento previsto para o local.
- 2. As regras de dimensionamento previstas no número anterior devem ser observadas nos projetos de loteamento nos termos previstos no n.º 3 do artigo anterior.



SECÇÃO III - RECOLHA E TRANSPORTE

Artigo 24.º Recolha

- 1. A recolha na área abrangida pelo MAV efetua-se por circuitos pré-definidos ou por solicitação prévia, de acordo com critérios a definir pelos respetivos serviços, tendo em consideração a frequência mínima de recolha que permita salvaguardar a saúde pública, o ambiente e a qualidade de vida dos cidadãos.
- 2. O MAV efetua os seguintes tipos de recolha, nas zonas indicadas:
 - a) Recolha indiferenciada de proximidade, em todo o restante território municipal;
 - b) Ecocentros para deposição de fluxos específicos de resíduos.

Artigo 25.º Transporte

O transporte de resíduos urbanos é da responsabilidade do MAV, tendo por destino final a Estação de Transferência, Aterro ou Central de Valorização.

Artigo 26.º

Recolha e transporte de óleos alimentares usados

- 1. A recolha seletiva de OAU provenientes do setor doméstico (habitações) processa-se por contentores, localizados junto aos ecopontos, em circuitos pré-definidos em toda área de intervenção do MAV.
- 2. Os OAU são transportados para uma infraestrutura sob responsabilidade de um operador legalizado, identificado pelo MAV no respetivo sítio na Internet.

Artigo 27.º

Recolha e transporte de resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos

- 1. A recolha seletiva de REEE do setor doméstico processa-se por solicitação ao MAV por escrito, por telefone ou pessoalmente.
- 2. A remoção efetua-se em hora, data e local a acordar entre o MAV e o munícipe.
- 3. Os REEE são transportados para uma infraestrutura sob responsabilidade de um operador legalizado, identificado pelo MAV no respetivo sítio na Internet.

Artigo 28.º

Recolha e transporte de resíduos de construção e demolição

- 1. A recolha seletiva de RCD produzidos em obras particulares isentas de licença e não submetidas a comunicação prévia, e cuja gestão cabe à câmara municipal, processa-se por solicitação ao MAV, por escrito, por telefone ou pessoalmente
- 2. A remoção efetua-se em hora, data e local a acordar entre a MAV e o munícipe.
- 3. Os RCD previstos no número 1 são transportados para uma infraestrutura sob responsabilidade de um operador legalizado, identificado pelo MAV no respetivo sítio na Internet.
- 4. A recolha seletiva dos RCD por parte do MAV fica condicionada à disponibilidade para a recolha e à deposição em infraestrutura sob responsabilidade de um operador legalizado.

Artigo 29.º

Recolha e transporte de resíduos volumosos

- 1. A recolha de resíduos volumosos processa-se por solicitação ao MAV, ao por escrito, por telefone ou pessoalmente.
- 2. A remoção efetua-se em hora, data e local a acordar entre o MAV e o munícipe.
- 3. Os resíduos volumosos são transportados para uma infraestrutura sob responsabilidade de um operador legalizado, identificado pelo MAV no respetivo sítio na Internet.



Artigo 30.º

Recolha e transporte de resíduos verdes urbanos

- 1. A recolha de resíduos verdes urbanos processa-se por solicitação ao MAV por escrito, por telefone ou pessoalmente.
- 2. A recolha efetua-se em hora, data e local a acordar entre o MAV e o munícipe.

SECÇÃO IV - RESÍDUOS URBANOS DE GRANDES PRODUTORES

Artigo 31.º

Responsabilidade dos resíduos urbanos de grandes produtores

- 1. A deposição, recolha, transporte, armazenagem, valorização ou recuperação, eliminação dos resíduos urbanos de grandes produtores são da exclusiva responsabilidade dos seus produtores.
- 2. Não obstante a responsabilidade prevista no número anterior pode haver acordo com o MAV para a realização da sua recolha.

Artigo 32.º

Pedido de recolha de resíduos urbanos de grandes produtores

- 1. Os produtores de resíduos urbanos particulares cuja produção diária exceda os 1100 litros por produtor podem efetuar o pedido de recolha através de requerimento dirigido ao MAV, onde devem constar os seguintes elementos:
 - a) Identificação do requerente: nome ou denominação social;
 - b) Número de Identificação Fiscal;
 - c) Residência ou sede social;
 - d) Local de produção dos resíduos
 - e) Caracterização dos resíduos a remover;
 - f) Quantidade estimada diária de resíduos produzidos;
 - g) Descrição do equipamento de deposição;
- 2. O MAV analisa o requerimento, tendo em atenção os seguintes aspetos:
 - a) Tipo e quantidade de resíduos a remover;
 - b) Periodicidade de recolha:
 - c) Horário de recolha:
 - d) Tipo de equipamento a utilizar;
 - e) Localização do equipamento.
- 3. O MAV pode recusar a realização do serviço nas seguintes situações:
 - a) O tipo de resíduos depositados nos contentores não se enquadra na categoria de resíduos urbanos, conforme previsto no presente regulamento;
 - b) Inacessibilidade dos contentores à viatura de recolha, quer pelo local, quer por incompatibilidade do equipamento ou do horário de recolha.
 - c) A recolha dos resíduos referidos por parte do MAV pode também ser recusada quer por indisponibilidade para a sua recolha, quer pela quantidade de resíduos produzidos.

CAPÍTULO IV - CONTRATOS DE GESTÃO DE RESÍDUOS

Artigo 33.º

Contrato de gestão de resíduos urbanos

1. A prestação do serviço de gestão de resíduos urbanos é objeto de contrato celebrado entre a MAV e os utilizadores que disponham de título válido para a ocupação do imóvel.



- 2. Quando o serviço de gestão de resíduos urbanos seja disponibilizado simultaneamente com o serviço de abastecimento de água e ou de saneamento de águas residuais, o contrato é único e engloba todos os serviços.
- 3. O contrato é elaborado em impresso de modelo próprio do MAV e instruído em conformidade com as disposições legais em vigor à data da sua celebração, e deve incluir as condições contratuais da prestação do serviço, designadamente os principais direitos e obrigações dos utilizadores e do MAV, tais como a faturação, a cobrança, o tarifário, as reclamações e a resolução de conflitos.
- 4. No momento da celebração do contrato deve ser entregue ao utilizador a respetiva cópia.
- 5. Nas situações não abrangidas pelo n.º 2, o serviço de gestão de resíduos urbanos considera-se contratado desde que haja efetiva utilização do serviço e o MAV remeta, por escrito, aos utilizadores, as condições contratuais da respetiva prestação.
- 6. Os proprietários ou usufrutuários dos prédios ligados à rede geral de distribuição, sempre que os contratos de recolha não estejam em seu nome, devem comunicar ao MAV, por escrito e no prazo de 30 dias, a saída definitiva dos arrendatários dos seus prédios, sob pena de lhes serem imputados a totalidade dos consumos realizados.
- 7. Os proprietários, usufrutuários, arrendatários ou qualquer indivíduo ou entidade que disponha de título válido, que legitime o uso e fruição do local de prestação do serviço, ou aqueles que detêm a legal administração dos prédios, devem efetuar a mudança de titularidade dos contratos sempre que estes não estejam em seu nome.

Artigo 34.º Contratos especiais

- 1. O MAV, por razões de salvaguarda da saúde pública e de proteção ambiental, admite a contratação temporária do serviço de recolha de resíduos urbanos nas seguintes situações:
 - a) Obras e estaleiro de obras:
 - b) Zonas destinadas à concentração temporária de população, tais como comunidades nómadas e atividades com caráter temporário, tais como feiras, festivais e exposições.
- 2. O MAV admite a contratação do serviço de recolha de resíduos urbanos em situações especiais, como as a seguir enunciadas, e de forma temporária:
 - a) Litígios entre os titulares de direito à celebração do contrato, desde que, por fundadas razões sociais, mereça tutela a posição do possuidor;
 - b) Na fase prévia à obtenção de documentos administrativos necessários à celebração do contrato.
- 3. Na definição das condições especiais deve ser acautelado tanto o interesse da generalidade dos utilizadores como o justo equilíbrio da exploração do sistema de gestão de resíduos, a nível de qualidade e de quantidade.

Artigo 35.º Domicílio convencionado

- 1. O utilizador considera-se domiciliado na morada por si fornecida no contrato para efeito de receção de toda a correspondência relativa à prestação do serviço.
- 2. Qualquer alteração do domicílio convencionado tem de ser comunicada pelo utilizador ao MAV, produzindo efeitos no prazo de 30 dias após aquela comunicação.

Artigo 36.º Vigência dos contratos

- 1. O contrato de gestão de resíduos urbanos produz efeitos a partir da data do início da prestação do servico.
- 2. Quando o serviço de gestão de resíduos urbanos seja objeto de contrato conjunto com o serviço de abastecimento de água e/ou de saneamento de águas residuais, considera-se que a data referida no número anterior coincide com o início do fornecimento de água e ou recolha de águas residuais.
- 3. A cessação do contrato ocorre por denúncia ou caducidade.



4. Os contratos de gestão de resíduos urbanos celebrados com o construtor ou com o dono da obra a título precário caducam com a verificação do termo do prazo, ou suas prorrogações, fixado no respetivo alvará de licença ou autorização.

Artigo 37.º Suspensão do contrato

- 1. Os utilizadores podem solicitar, por escrito e com uma antecedência mínima de 10 dias úteis, a suspensão do contrato de gestão de resíduos, por motivo de desocupação temporária do imóvel.
- 2. Quando o utilizador disponha simultaneamente do serviço de gestão de resíduos e do serviço de abastecimento de água, o contrato de gestão de resíduos suspende-se quando seja solicitada a suspensão do serviço de abastecimento de água e é retomado na mesma data que este.
- 3. Nas situações não abrangidas pelo número anterior, o contrato pode ser suspenso mediante prova da desocupação do imóvel.
- 4. A suspensão do contrato implica o acerto da faturação emitida até à data da suspensão e a cessação da faturação e cobrança das tarifas mensais associadas à normal prestação do serviço, até que seja retomado o contrato.

Artigo 38.º Denúncia

- 1. Os utilizadores podem denunciar a todo o tempo os contratos de gestão de resíduos que tenham celebrado, por motivo de desocupação do local de consumo, desde que o comuniquem por escrito ao MAV, produzindo a denúncia efeitos a partir dessa data.
- 2. A denúncia do contrato de água pelo MAV, na sequência da interrupção do serviço de abastecimento de água por mora no pagamento e de persistência do não pagamento pelo utilizador pelo prazo de dois meses, produz efeitos também no contrato de gestão de resíduos urbanos, salvo se não tiver havido falta de pagamento do serviço de gestão de resíduos urbanos ou se for manifesto que continua a haver produção de resíduos urbanos.

Artigo 39.º Caducidade

Nos contratos celebrados com base em títulos sujeitos a termo, a caducidade opera no termo do prazo respetivo.

CAPÍTULO V – ESTRUTURA TARIFÁRIA E FATURAÇÃO DOS SERVIÇOS

SECÇÃO I - ESTRUTURA TARIFÁRIA

Artigo 40.º Incidência

- 1. Estão sujeitos às tarifas relativas ao serviço de gestão de resíduos urbanos, todos os utilizadores que disponham de contrato, sendo as tarifas devidas a partir da data do início da respetiva vigência.
- 2. Para efeitos da determinação das tarifas fixas e variáveis, os utilizadores são classificados como domésticos ou não domésticos (comerciais, industriais, outros consumos).

Artigo 41.º Estrutura tarifária

- 1. Pela prestação do serviço de gestão de resíduos urbanos são faturadas aos utilizadores:
 - A tarifa fixa de gestão de resíduos, devida em função do intervalo temporal objeto de faturação e expressa em euros por cada trinta dias;
 - b) A tarifa variável de gestão de resíduos, devida em função da quantidade de resíduos recolhidos durante o período objeto de faturação e expressa em euros por m³ de água consumida.



- 2. As tarifas previstas no número anterior englobam a prestação dos seguintes serviços:
 - a) Instalação, manutenção e substituição de equipamentos de recolha indiferenciada de resíduos urbanos e de recolha seletiva de fluxos específicos de resíduos, na componente não assegurada pelas entidades gestoras dos sistemas integrados de gestão desses mesmos fluxos;
 - b) Recolha e encaminhamento de resíduos urbanos de grandes dimensões e pequenas quantidades de resíduos verdes provenientes de habitações inseridas na malha urbana.
- 3. Para além das tarifas do serviço de gestão de resíduos urbanos referidas no número 1 são cobradas pelo MAV tarifas por contrapartida da prestação de:
 - Serviços auxiliares, designadamente a desobstrução e lavagem de condutas prediais de rejeição de resíduos;
 - b) Outros serviços, como a gestão de RCD e de resíduos de grandes produtores de RU.
 - Fornecimento de cópia em papel de Regulamento do Serviço de Gestão de Resíduos Urbanos de Arruda dos Vinhos

Artigo 42.º Tarifa fixa

- 1. Aos utilizadores finais domésticos e não domésticos aplica-se a tarifa fixa, expressa em euros por cada 30 dias
- 2. A tarifa fixa faturada aos utilizadores finais domésticos e não domésticos é diferenciada de forma progressiva em função do tipo de utilizador.

Artigo 43.º Tarifa variável

- 1. A tarifa variável do serviço aplicável aos utilizadores domésticos é calculada em função dos seguintes escalões de consumo de água, expressos em m³ por cada 30 dias:
 - a) 1.º escalão: até 5:
 - b) 2.º escalão: superior a 5 e até 15;
 - c) 3.º escalão: superior a 15 e até 25;
 - d) 4.º escalão: superior a 25.
- 2. A tarifa variável do serviço aplicável aos utilizadores não domésticos é calculada em função dos seguintes escalões de consumo de água, expressos em m³ de água por cada 30 dias:
 - a) 1.º escalão: até 50:
 - b) 2.º escalão: superior 50;
- 3. O valor final da componente variável do serviço devida pelo utilizador é calculado pela soma das parcelas correspondentes a cada escalão.
- 4. Sempre que os utilizadores não disponham de serviço de abastecimento de água, a MAV estima o respetivo consumo em função do consumo médio tendo por referência os utilizadores com características similares, no âmbito do território municipal, verificado no ano anterior.

Artigo 44.º Tarifários especiais

- 1. Os utilizadores podem beneficiar da aplicação de tarifários especiais nas seguintes situações:
 - a) Utilizadores domésticos:
 - Tarifário social, aplicável aos utilizadores domésticos finais cujo rendimento bruto per capita do agregado familiar (com exclusão do complemento solidário de idoso, complemento de dependência e abono de família) não ultrapasse o valor da retribuição mínima mensal garantida.
 - ii) Tarifário famílias numerosas, aplicável aos utilizadores domésticos finais cuja composição do agregado familiar seja igual ou superior a cinco elementos;



- b) Utilizadores não domésticos tarifário social, aplicável a instituições particulares de solidariedade social, organizações não governamentais sem fim lucrativo ou outras entidades de reconhecida utilidade pública cuja ação social o justifique, legalmente constituídas.
- 2. O tarifário social para utilizadores domésticos consiste na isenção das tarifas fixas.
- 3. O tarifário familiar consiste no alargamento dos escalões de consumo em 1 m³ por cada membro do agregado familiar que ultrapasse os quatro elementos.
- 4. O tarifário social para utilizadores não domésticos consiste na isenção das tarifas fixas.

Artigo 45.°

Acesso aos tarifários especiais

- 1. Para beneficiar da aplicação do tarifário especial os utilizadores finais domésticos devem entregar, em formulário próprio, ao MAV os seguintes documentos:
 - a) Tarifário social:
 - i) Cópia da declaração, nota de liquidação ou certidão de isenção do IRS;
 - ii) Declaração emitida pelos Serviços da Segurança Social da qual conste o valor das prestações sócias auferidas por todos o elementos de agregado familiar;
 - b) Tarifário de famílias numerosas:
 - i) Atestado da Junta de Freguesia que comprove a composição do agregado familiar;
 - c) Utilizadores não domésticos:
 - i) Cópia dos estatutos;
- 2. A aplicação dos tarifários especiais tem a duração anual, findo o qual deve ser renovada a prova referida no número anterior.
- 3. Sempre que existam alterações aos pressupostos de atribuição das tarifas especiais, os utilizadores deverão comunicá-las no prazo de 10 dias úteis, sob pena das mesmas serem anuladas.

Artigo 46.º

Aprovação dos tarifários

- 1. O tarifário do serviço de gestão de resíduos é aprovado até ao termo do ano civil anterior àquele a que respeite.
- 2. O tarifário produz efeitos relativamente aos utilizadores finais 15 dias depois da sua publicação, sendo que a informação sobre a sua alteração acompanha a primeira fatura subsequente.
- 3. O tarifário é disponibilizado nos locais de estilo e ainda no sítio na internet do MAV.

SECÇÃO II - FATURAÇÃO

Artigo 47.º

Periodicidade e requisitos da faturação

- 1. A periodicidade das faturas é mensal, podendo ser disponibilizados aos utilizadores mecanismos alternativos e opcionais de faturação, passíveis de serem por estes considerados mais favoráveis e convenientes.
- 2. As faturas emitidas discriminam os serviços prestados e as correspondentes tarifas, bem como as taxas legalmente exigíveis.

Artigo 48.º

Prazo, forma e local de pagamento

- 1. O pagamento da fatura emitida pelo MAV é efetuado no prazo, forma e locais nela indicados.
- 2. O prazo para pagamento da fatura não pode ser inferior a 20 dias a contar da data da sua emissão.
- 3. O utilizador tem direito à quitação parcial quando pretenda efetuar o pagamento parcial da fatura e desde que estejam em causa serviços funcionalmente dissociáveis, tais como o serviço de gestão de resíduos urbanos face aos serviços de abastecimento público de água e de saneamento de águas residuais.



- 4. Não é admissível o pagamento parcial das tarifas fixas e variáveis associadas ao serviço de gestão de resíduos urbanos, bem como da taxa de gestão de resíduos associada.
- 5. A apresentação de reclamação escrita alegando erros de medição do consumo de água suspende o prazo de pagamento das tarifas do serviço de gestão de resíduos incluídas na respetiva fatura, caso o utilizador solicite a verificação extraordinária do contador após ter sido informado da tarifa aplicável.
- 6. O atraso no pagamento, depois de ultrapassada a data limite de pagamento da fatura, permite a cobrança de juros de mora à taxa legal em vigor.

Artigo 49.º

Pagamento de faturas em prestações

- 1. Os utilizadores podem requerer ao MAV, fundamentando a sua pretensão (nomeadamente em casos de comprovada insuficiência económica), que o pagamento das faturas emitidas pela prestação do serviço de gestão de resíduos urbanos, seja efetuado em prestações mensais, iguais e sucessivas, até ao limite de doze, e com o valor mínimo mensal de 5% da retribuição mínima mensal garantida.
- 2. A falta de pagamento de uma prestação implica o vencimento das seguintes e, no caso de não pagamento implicará a interrupção do fornecimento de água.
- 3. A pedido do interessado, o MAV pode autorizar, em casos excecionais de comprovada insuficiência económica do utilizador, que as importâncias faturadas relativas ao serviço de gestão de resíduos sejam pagas em prestações mensais num prazo superior a doze meses e de valor inferior ao previsto no n.º 1.

Artigo 50.°

Prescrição e caducidade

- 1. O direito ao recebimento do serviço prestado prescreve no prazo de seis meses após a sua prestação.
- 2. Se, por qualquer motivo, incluindo erro do MAV, tiver sido paga importância inferior à que corresponde ao consumo efetuado, o direito do prestador ao recebimento da diferença caduca dentro de seis meses após aquele pagamento.
- 3. A exigência de pagamento por serviços prestados é comunicada ao utilizador, por escrito, com uma antecedência mínima de 10 dias úteis relativamente à data limite fixada para efetuar o pagamento.
- 4. O prazo de caducidade para a realização de acertos de faturação não começa a correr enquanto o MAV não puder realizar a leitura do contador, por motivos imputáveis ao utilizador.

Artigo 51.º

Arredondamento dos valores a pagar

- 1. As tarifas são aprovadas com quatro casas decimais.
- 2. Apenas o valor final da fatura, com IVA incluído deve ser objeto de arredondamento, feito aos cêntimos de euro, em respeito pelas exigências do Decreto-Lei n.º 57/2008, de 26 de maio.

Artigo 52.º Acertos de faturação

Os acertos de faturação do serviço de gestão de resíduos são efetuados:

- a) Quando o MAV proceda a uma leitura, efetuando-se o acerto relativamente ao período em que esta não se processou;
- b) Quando se confirme, através de controlo metrológico, uma anomalia no volume do consumo de água;
- c) A requerimento dos interessados os acertos de faturação do serviço de gestão de resíduos poderá ser debitado ao preço do escalão tarifário correspondente ao consumo médio de água, calculado de acordo com as seguintes regras:
 - i. Em função do consumo médio apurado entre as duas últimas leituras reais efetuadas pelo MAV;
- ii. Pelo consumo de equivalente período do ano anterior quando não existir a média referida na alínea i);



iii. Em função do consumo médio de utilizadores com características similares no âmbito do território municipal verificado no ano anterior, na ausência de qualquer leitura subsequente à instalação do contador e quando não se verificarem as condições atrás referidas.

CAPÍTULO VI - PENALIDADES

Artigo 53.º Regime aplicável

O regime legal e de processamento das contraordenações obedece ao disposto no Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, e no Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, todos na redação atual, e respetiva legislação complementar.

Artigo 54.º Contraordenações

- 1. Constitui contraordenação, nos termos do artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, punível com coima de € 1 500 a € 3 740, no caso de pessoas singulares, e de € 7 500 a € 44 890, no caso de pessoas coletivas, o uso indevido ou dano a qualquer infraestrutura ou equipamento do sistema de gestão de resíduos por parte dos utilizadores dos serviços.
- 2. Constitui contraordenação, punível com coima de € 250 a € 1500, no caso de pessoas singulares, e de € 1 250 a € 22 000, no caso de pessoas coletivas, a prática dos seguintes atos ou omissões por parte dos utilizadores dos servicos:
 - a) A alteração da localização do equipamento de deposição de resíduos;
 - b) O acondicionamento incorreto dos resíduos urbanos, contrariando o disposto no Artigo 18.º deste Regulamento;
 - c) A inobservância das regras de deposição indiferenciada e seletiva dos resíduos, previstas no Artigo 20.º deste Regulamento.
 - d) O desrespeito dos procedimentos veiculados pela MAV, em situações de acumulação de resíduos, no sentido de evitar o desenvolvimento de situações de insalubridade pública.
- 3. Constitui contraordenação punível com coima de € 25, deixar que os canídeos ou outros animais à sua guarda defequem em espaços públicos, a menos que o dono ou acompanhante do animal remova de imediato os dejetos.

Artigo 55.º Negligência

Todas as contraordenações previstas no artigo anterior são puníveis a título de negligência, sendo nesse caso reduzidas para metade os limites mínimos e máximos das coimas previstas no artigo anterior.



Artigo 56.°

Processamento das contraordenações e aplicação das coimas

- 1. Para efeitos do previsto nos artigos anteriores, compete ao Presidente da Câmara Municipal a instauração dos processos de contraordenação, assim como a aplicação das respetivas coimas.
- 2. A determinação da medida da coima faz-se em função da gravidade da contraordenação, o grau de culpa do agente e a sua situação económica e patrimonial, considerando essencialmente os seguintes fatores:
 - a) O perigo que envolva para as pessoas, a saúde pública, o ambiente e o património público ou privado;
 - b) O benefício económico obtido pelo agente com a prática da contraordenação, devendo, sempre que possível, exceder esse benefício.
- 3. Na graduação das coimas deve, ainda, atender-se ao tempo durante o qual se manteve a infração, se for continuada.

Artigo 57.º Produto das coimas

O produto das coimas aplicadas reverte integralmente para o MAV.

CAPÌTULO VII – RECLAMAÇÕES

Artigo 58.º Direito de reclamar

- 1. Aos utilizadores assiste o direito de reclamar, por qualquer meio, perante o MAV, contra qualquer ato ou omissão desta ou dos respetivos serviços ou agentes, que tenham lesado os seus direitos ou interesses legítimos legalmente protegidos.
- 2. Os serviços de atendimento ao público dispõem de um livro de reclamações, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 156/2005, de 15 de setembro, onde os utilizadores podem apresentar as suas reclamações.
- 3. Para além do livro de reclamações, o MAV disponibiliza mecanismos alternativos para a apresentação de reclamações que não impliquem a deslocação do utilizador às instalações da mesma, designadamente através do seu sítio na Internet.
- 4. A reclamação é apreciada pelo MAV no prazo de 22 dias úteis, notificando o utilizador do teor da sua decisão e respetiva fundamentação.
- 5. A reclamação não tem efeito suspensivo, exceto na situação prevista no Artigo 48.º do presente Regulamento.

CAPÍTULO VIII – DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 59.º Integração de lacunas

Em tudo o que não se encontre especialmente previsto neste Regulamento é aplicável o disposto na legislação em vigor.

Artigo 60.º Entrada em vigor

Este Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação em Diário da República.



Artigo 61.º Revogação

Após a entrada em vigor deste Regulamento fica automaticamente revogado o Regulamento de Serviço de Gestão de Resíduos Urbanos do Município de Arruda dos Vinhos.